

Institui no âmbito do Município de Mauá a FASE DE TRANSIÇÃO do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, e dá outras providências.

**MARCELO OLIVEIRA**, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, usando das atribuições conferidas pelo art. 60, VIII, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** as recomendações do Centro de Contingência do Coronavírus do Governo do Estado de São Paulo, fundadas em evidências científicas e informações estratégicas em saúde, que sinalizam um momento onde caiba a flexibilização para o avanço da classificação da região da Grande São Paulo para a Fase Laranja do plano São Paulo;

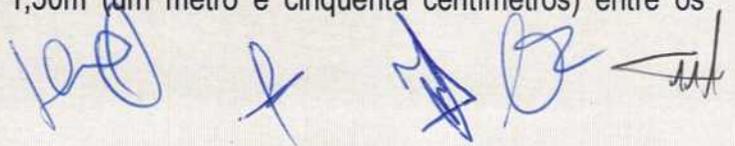
**CONSIDERANDO** o pronunciamento do Governo do Estado de São Paulo no dia 7 de maio de 2021, que anunciou a implantação da Fase de Transição do Plano SP, com a manutenção de algumas medidas adotadas na Fase Vermelha e na Fase Emergencial que surtiram êxito nos resultados das ocupações de internações;

**CONSIDERANDO** a necessidade da retomada segura e gradual das atividades presenciais nos setores de comércio e serviço, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 3.054/2020 – vol. 2, **DECRETO**:

Art. 1º Permanece instituída, no âmbito do Município de Mauá, a FASE DE TRANSIÇÃO do Plano São Paulo, prevista no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, para retomada das atividades presenciais.

Art. 2º A Fase de Transição do Plano São Paulo vigorará da seguinte forma:

- I - a partir do dia 8 de maio até o dia 23 de maio de 2021:
- a) as atividades comerciais poderão realizar o atendimento presencial no horário compreendido entre 6h e 22h, respeitando o limite de 30% da capacidade de ocupação;
  - b) as igrejas, templos e entidades religiosas poderão realizar suas atividades presenciais respeitando o limite de 30% da capacidade estabelecida no templo, preservando o distanciamento de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre os participantes.
  - c) restaurantes e similares: limitado o horário de funcionamento das 6h às 22h, respeitando o limite de 30% da capacidade de ocupação, com mesas na área externa e interna (desde que arejadas) e respeitando o distanciamento social; permitido o atendimento para retirada na porta, evitando aglomerações;
  - d) salões de beleza, barbearias, centros e clínicas de estética: limitado o horário de funcionamento das 6h às 22h, respeitando o limite de 30% da capacidade de ocupação, com agendamento prévio e atendimentos individuais;
  - e) atividades culturais (museus, teatro, cinema e galerias): limitado o horário de funcionamento das 6h às 22h, respeitando o limite de 30% da capacidade de ocupação, preservando o distanciamento de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre os ocupantes;





f) academias: limitado o horário de funcionamento das 6h às 22h, respeitando o limite de 30% da capacidade de ocupação e apenas para aulas individuais com agendamento prévio, não permitida a prática de esportes de contato ou coletivos.

Parágrafo único. Todos os estabelecimentos poderão realizar suas atividades comerciais pelo sistema de *delivery* e *drive thru*, conforme horário estabelecido no alvará de funcionamento.

Art. 3º Fica recomendado que a abertura e a troca de turnos em estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços, no âmbito do município de Mauá, sejam ajustadas de modo a evitar o deslocamento simultâneo de colaboradores nos meios de transporte público coletivo de passageiros, observando, no que couber, os seguintes horários:

- I - entre 5 horas e 7 horas, para o setor industrial;
- II - entre 7 horas e 9 horas, para o setor de serviços;
- III - entre 9 horas e 11 horas, para o setor de comércio.

Art. 4º O atendimento presencial dentro das repartições públicas da Prefeitura fica limitado à disponibilização de senhas diárias, ficando autorizado o atendimento por *e-mail*, observadas todas as formalidades necessárias para a identificação do solicitante.

Art. 5º As secretarias de Planejamento Urbano e Serviços Urbanos, a Guarda Civil Municipal e a Coordenadoria de Proteção à Saúde e Vigilâncias do Município intensificarão a fiscalização, com autorização para adotarem os seguintes procedimentos administrativos fiscalizatórios:

- I - notificação ao estabelecimento infrator ou ao comerciante ambulante no caso de descumprimento das disposições deste Decreto;
- II - em caso de descumprimento à notificação, o estabelecimento ou o comerciante ambulante infrator será autuado em 50 (cinquenta) Fatores Monetários Padrão – FMP;
- III - em caso de reincidência, o estabelecimento ou o comerciante ambulante infrator será autuado em 200 (duzentos) Fatores Monetários Padrão – FMP e ambos terão suas licenças e/ou alvarás cassados e o empreendimento lacrado;
- IV - em caso de infração por parte do estabelecimento ou do comerciante ambulante enquadrado na “Lei de Liberdade Econômica”, onde há dispensa de licenciamento da atividade, o mesmo será interdito e/ou lacrado sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento ao disposto neste artigo, os registros dos atos administrativos que ensejaram a lacração do empreendimento serão encaminhados ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas judiciais.

Art. 6º Para o cumprimento do disposto neste Decreto, os órgãos municipais envolvidos poderão solicitar a presença da Polícia Militar.



## DECRETO Nº 8.878, DE 7 DE MAIO DE 2021

3/3

Art. 7º A Secretaria Municipal de Saúde manterá monitoramento da evolução da pandemia da Covid-19 no Município, podendo elaborar novas recomendações a qualquer tempo, sempre acompanhando as decisões estabelecidas pelo Governo do Estado de São Paulo.

Art. 8º Os parques poderão abrir no horário entre 6h e 18h, com limite de 30% da capacidade de ocupação, e os clubes poderão funcionar no horário entre 6h e 22h, também com limite de 30% da capacidade de ocupação, permitidas as atividades esportivas e culturais nos campos, quadras e academias.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mauá, em 7 de maio de 2021.

MARCELO OLIVEIRA  
Prefeito

MATHEUS MARTINS SANT'ANNA  
Secretário de Justiça e Defesa da Cidadania  
e Secretário interino de Segurança Pública e Defesa Civil

LEANDRO OLIVEIRA DIAS  
Secretário de Governo

RÔMULO CÉSAR FERNANDES  
Secretário de Planejamento Urbano

FERNANDO RUBINELLI  
Secretário de Serviços Urbanos